

██████████ e ██████████ ajuizaram ação em face de ██████████, narrando, em síntese, que foram vítimas de injúrias, calúnias e difamações propagadas pela autora em redes sociais e na internet (blog, Facebook e Google), imputando-lhes, na condição de médicas veterinárias residentes da Policlínica Escola da Universidade Estácio de Sá, responsabilidade por omissão de socorro e maus-tratos a uma cachorra que pertencia à ré.

Alegam que sequer eram as profissionais responsáveis pelos cuidados ao animal, pois se encontravam em setor diverso. Noticiam que lavraram TCO na 12ª Delegacia de Polícia e ajuizaram queixa-crime. Acrescentam que a ré representou contra as autoras no Conselho Regional de Medicina Veterinária, oportunidade em que o responsável técnico da Policlínica as eximiu de qualquer conduta omissiva durante o atendimento. Por isso, pediram, cautelarmente, expedição de ofício ao Google para retirada de qualquer informação referente às autoras de autoria da ré, bem como determinação para que a ré apague quaisquer referências às autoras publicadas na internet. Ao final, requereram a confirmação do pedido cautelar, indenização pelos danos morais e a retratação pública por parte da ré. Pedem gratuidade de justiça e condenação aos ônus sucumbenciais.

Com a inicial a fls. 02/38, vieram documentos e procuração de fls. 39/202. A fls. 206/211, petição das autoras pedindo a decretação de segredo de justiça. Indeferida a gratuidade de justiça a fls. 252. Decisão a fls. 261, em que o Juízo Regional da Barra da Tijuca declina a competência para o Fórum Central da Capital.

Contestação a fls. 268/276, acompanhada de documentos de fls. 277/317, em que a ré sustenta que a sua cachorra enfrentou problemas de saúde, tendo que conduzi-la à Policlínica Escola, para onde se dirigira em ocasiões anteriores. Alega que retornou inúmeras vezes, após notar nova piora no quadro do animal. Afirma que o corpo clínico não formulou diagnóstico conclusivo e sugeriu procedimento para verificar eventual ingestão de corpo estranho. As autoras, no entanto, demonstraram descaso e descartaram a realização do procedimento. Relata que os prontuários foram assinados por outros profissionais, mas que sempre foi atendida pelas duas autoras. Nesse ínterim, o animal teve seu quadro agravado e foi sugerida a realização de transfusão de sangue, tendo ocorrido demora no socorro pelo cirurgião veterinário. Relata que as autoras foram omissas e a trataram de maneira grosseira. A ré informa que, à época das publicações, enfrentava quadro de depressão, com grande irritabilidade, ansiedade e angústia, não desferindo impropérios somente contra as autoras, mas, também, contra si mesma. Rejeita a ocorrência de dano moral doloso, por ter agido em estado de necessidade. Requer a improcedência do pedido autoral e a condenação aos ônus sucumbenciais. Pede gratuidade de justiça. Réplica a fls. 322/332.

As autoras requereram o julgamento antecipado da lide a fls. 348/353. A parte autora apresentou alegações finais a fls. 385/391 e a parte ré a fls. 392/394. Em seguida, vieram os autos conclusos a esta magistrada, por ter sido inserido o processo no acervo do Grupo de Sentença - Meta 2. É o relatório.

Passo a decidir.

Cuido de examinar ação de reparação de danos objetivando as autoras reparação moral decorrente de insultos desferidos pela ré em ambiente virtual, bem como retratação nos mesmos moldes. Requerem também a retirada, por parte do servidor Google, e a exclusão, por parte da ré, de quaisquer menções desabonadoras hospedadas em ambiente virtual.

No caso em exame, a responsabilidade é subjetiva, razão pela qual imprescindível se torna a comprovação da conduta da ré, da existência do dano, do nexo de causalidade entre ambos e da culpa lato sensu, para se impor o dever de indenizar, consoante teor do artigo 927 do Código Civil.

Não controvertem as partes que a ré levou a sua cachorra para se tratar na Policlínica Escola da Universidade Estácio de Sá, onde trabalhavam as duas autoras, como veterinárias residentes. O animal veio a falecer e a ré atribui o fato à suposta omissão de socorro e a suposto erro médico, imputando tais condutas às duas autoras, que participaram do atendimento à cachorra.

A partir de então, a ré assume que iniciou a publicação de inúmeros relatos do acontecido em sua página na rede social Facebook em seu blog pessoal e no Google, alguns dos quais eram permeados por ofensas e acusações contra as duas autoras, identificadas, inclusive, nominalmente.

A questão aqui está em saber se as manifestações da ré inserem-se no âmbito de seu direito à liberdade de expressão ou se sua conduta praticada importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade das autoras.

Com efeito, as referidas publicações não ficaram restritas a algumas postagens impensadas no âmbito de um quadro depressivo vivenciado pela parte ré. Tratam-se de evidentes ofensas às autoras, pois além de questionar de forma acintosa o comportamento destas como profissionais, formula julgamentos extremamente ofensivos, senão vejamos:

“Mas para meu azar cruzou meu caminho e da Lylla duas criaturas que por sua insegurança (em diagnóstico e em decidir qual procedimento), pq como personalidade uma é a prepotência em pessoa - [REDACTED] a outra é escorregadia, inexpressiva - [REDACTED]. [...] (me deixaram esperando junto com o doador para transfusão de sangue que poderia ter salvo a Lylla por mais de 4 horas e sumiram, saíram pela porta dos fundos feito duas ratazanas) [...] Quero que todas as pragas caiam sobre as duas, tudo que estiver ao meu alcance para transformar a vida dessas criaturas nefastas num pesadelo, num caos... profissional, pessoal... vou estar ali. Elas podem ter esquecido da Lylla e de mim, enquanto estivemos todos os dias na clínica, mas prometo que de agora em diante elas vão se lembrar bastante daquela vira-lata que elas deixaram morrer de fome cruel e covarde. Estou iniciando uma campanha contra as duas, na internet, com o apoio de ONGS, nas redes sociais, na mídia e creia é só o começo. A todas as pessoas que amam animais e queiram saber com detalhes da atrocidade comitada por essas ‘médicas’ mandem os contatos que envio detalhadamente esse caso hediondo, até numa forma de ajudar a prevenir contra essas monstros e trocar ideias, receber informações que possam ser úteis para que a morte da Lylla não fique impune” (sic, fls. 56 e 60/61).

“POR FAVOR VISITEM MEU FACE. PERDI MINH ‘FILHOTA’ POR OMISSÃO DE SOCORRO, POR DESÍDIA DE 2 MÉDICAS QUE DEVERIAM SER IMPEDIDAS DE EXERCER A PROFISSÃO. NÃO FOI FALTA DE DINHEIRO, DE EXAMES OU REMÉDIOS” (sic, fls. 59).

Sendo assim, extrai-se das mensagens conotação extremamente negativa para a imagem e aspecto da personalidade das autoras. Não é demais lembrar, embora seja óbvio, que qualquer comunicação pela internet tem intensa propagação, por força de seu poder multiplicador em progressão.

De acordo com o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. [...] “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Os danos morais, frise-se, também visam resguardar não somente a dor, a humilhação e a tristeza, mas, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, de forma que, malgrado haja a possibilidade de o indivíduo manifestar seu pensamento, esse direito não pode superar o direito de as autoras terem sua honra e imagem resguardadas.

Restou clara a ofensa voluntária ao direito à honra das autoras insculpido no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, configurando-se hipótese de ilegítimo exercício do direito de opinião, que não possui o condão de afastar a ilicitude do ato. Desta forma, a ultrapassou o limiar de seu direito à liberdade de manifestação, na medida em que atacou deliberadamente a honra e imagem das autoras. Seguem julgados tratando desse tema:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INSULTOS E OFENSAS EM REDE SOCIAL POR MENSAGEM ELETRÔNICA (FACEBOOK). CONDUTA INADEQUADA. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. CONFIGURADO. I. Não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando atendido o ordenamento jurídico vigente. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não determina que o juiz esgote a matéria, discorrendo sobre as teses jurídicas apresentadas pelas partes, bastando que se apresente juridicamente fundamentada mesmo que de forma concisa. II. O Código Civil em seu art. 186, prevê a possibilidade de reparação civil em razão de ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral. A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, existentes no caso em exame. Nas mensagens encaminhadas pela ré, verifica-se menção expressa ao nome dos autores. III. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor, ou seja, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e à gravidade objetiva do dano moral. IV. Tem-se por razoável e proporcional o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) a título de indenização por danos morais aos apelantes, tendo em vista a condição pessoal e econômica das pessoas envolvidas e a dimensão dos transtornos causados pela apelada que perturbou a paz emocional lesionando a honra e intimidade dos recorrentes. V. Recurso de Apelação conhecido e provido.” (Processo APL 07167624520128040001 AM 0716762-45.2012.8.04.0001 Orgão Julgador Terceira Câmara Cível Publicação 10/10/2016 Julgamento 10 de Outubro de 2016 Relator Nélia Caminha Jorge).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. VIOLAÇÃO À IMAGEM. PÁGINA DO FACEBOOK. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos da ata de audiência de instrução e julgamento (fl. 87) foi determinada a publicação da sentença, em cartório, no dia 20/03/2017. O recurso foi interposto no dia 27/03/2017 sendo, portanto, tempestivo (art. 42 da Lei 9.099/95). Preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões rejeitada. Insurge a

recorrente contra a sentença que julgou 'PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença; e ii) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente em publicar pedidos de desculpas à autora, na mesma rede social e nos mesmos grupos em que foi realizada a postagem ofensiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).' 3. Verifica-se das provas acostadas aos autos, em especial, fl. 55 que a autora enviou a seguinte mensagem, por WhatsApp, para uma cliente, in verbis: 'vê a publicação de uma moça chamada Vanessa, a mesa é a mesma que a dela (sic), a minha tirei o modelo da dela, foi a única publicação que escrevi do marinhoiro'. 4. Em resposta ao post acima transcrito, a recorrente/ré veiculou em sua página do Facebook, no Grupo Meus Desapegos Pós Festa DF o seguinte post: 'Venho da um alerta!!!! Minha veio (sic) me alertar que uma moça estava usando minhas fotos para vender, lembrando que eu não vendo eu amigo (sic) meus kits. Gente atenção isso é calote a pessoa pegar uma foto e fazer anúncio sendo que não e dela para que isso é errado!!!!' (fl. 54). 5. Na espécie, restou incontroverso que a recorrente imputou à autora adjetivos pejorativos, inclusive, como bem pontuado na sentença recorrida, a publicação alerta para o perigo de "calote", termo vulgarmente empregado para atingir a honra de outrem. 6. Ressalta-se que a mensagem enviada pela autora à sua cliente deixa claro, no momento que diz que 'tirou o modelo do dela', que o trabalho executado é inspirado no da recorrente. Outrossim, ela não divulgou na sua rede social as fotos do trabalho da recorrente, mas sim indicou a própria página da ré ('vê a publicação de uma moça chamada Vanessa'). 7. A conduta da recorrente se mostra capaz de macular os direitos da personalidade do recorrida. Não prospera o argumento de que apenas desabafou no momento em que escreveu e divulgou o post, pois há que se ter parcimônia nas palavras utilizadas nas redes sociais. 8. A reprovável conduta da ré e as palavras, ofensivas e desrespeitosas, proferidas por ela não configuram mero dissabor cotidiano à ofendida, além do que o fato teve razoável repercussão nos grupos da rede social, tanto que às fls. 50 e 54 consta que a recorrente enviou a mesma mensagem, transcrita no item 4, para os grupos Amigas Virtuosas e Mães de Sobradinho, respectivamente. Com efeito, mesmo tendo sido retirada a mensagem da página da autora em menos de 48 horas após a postagem, isso não impediu sua publicidade negativa. 9. Nesse diapasão, comprovado o nexo entre a conduta da recorrente e os danos causados à honra da recorrida, não merece qualquer reparo a sentença vergastada, devendo ser prestigiada em sua integralidade. 10. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrente no pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais em favor da parte recorrida, exatamente como definido na sentença recorrida. 11. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condenada a parte recorrente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95." (Processo20160610146004 0014600-80.2016.8.07.0006 Orgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Publicação Publicado no DJE: 19/05/2017 . Pág.: 805/807 Julgamento 16 de Maio de 2017 Relator EDUARDO HENRIQUE ROSAS)

Vale ainda acrescentar que, nos autos nº 0015119-29.2015.8.19.0209, movido pela ré em desfavor das autoras, a título de compensação pelos danos sofridos, a i. Juíza assentou, diante da ausência de provas de condutas em sentido diverso, que as autoras "procederam de forma correta, profissional e competente" (fls. 379). Afasto, por completo, a possibilidade de a ré ter

praticado as condutas em estado de necessidade, já que a tristeza causada pela perda de seu querido animal não lhe torna livre para ofender quem quer que seja.

Ressalta-se que o dano moral tem aqui, além do objetivo de amenizar a humilhação das autoras, caráter preventivo pedagógico, ou seja, objetiva fazer a ré aprender que não se pode expressar tudo aquilo que se pensa acerca das pessoas, sob pena de constranger, humilhar e ofender injustamente o outro, evitando, assim, a reiteração da conduta abusiva.

Desta feita, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, destacando-se as peculiaridades do caso, mas considerando também as condições econômicas da ré, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 para cada autora.

No tocante ao pedido de retratação, este também procede, já que também consiste em uma forma de reparar o dano. E deve ser cumprido pela ré através de um pedido de desculpas dirigido às autoras publicado em todos os veículos utilizados para proferir as ofensas (Facebook, blog e Google), no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, nos mesmos moldes que efetuou as ofensas.

Quanto ao pedido cautelar para remoção do conteúdo pelo servidor Google e pela ré, este também é cabível, a fim de evitar futuros acessos a relatos desabonadores calcados em fatos distorcidos. Não se trata de invocar o direito ao esquecimento pois o alvo não é nenhuma notícia verdadeira de fato, não visa informar quem quer que seja, tendo as publicações conotação meramente ofensiva.

Não há que se falar, por consequência, em qualquer prejuízo à coletividade com a providência. Ao hospedar conteúdo na internet e disponibilizá-lo a todos os usuários do serviço, o Google se caracteriza como um provedor de internet do tipo provedor de hospedagem. Ainda que não recaia sobre o provedor de hospedagem a responsabilidade objetiva por conteúdo inserido por terceiro, sob pena de incorrer em ato de censura, este após ser notificado, tem o dever de retirar do ar o conteúdo ofensivo veiculado.

No momento em que a Google tem ciência do conteúdo ofensivo e não toma providências cabíveis, não pode se eximir da responsabilidade civil, uma vez que permitiu que as mensagens impróprias permanecessem na rede mundial. O mesmo dever recai em desfavor da ré, autora material e intelectual das ofensas publicadas em ambiente virtual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para: a) DETERMINAR, em sede de provimento cautelar, que: a.1) Google Brasil Internet Ltda. retire, dentro de 48 horas, todas e quaisquer referências aos nomes das autoras [REDACTED] e [REDACTED] e aos números de suas inscrições no Conselho Regional de Medicina Veterinária, respectivamente, CRMV/RJ 11.380 e CRMV/RJ 11.829, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. a.1) a ré exclua, dentro de 48 horas, todas e quaisquer referências aos nomes das autoras [REDACTED] e [REDACTED] e aos números de suas inscrições no Conselho Regional de Medicina Veterinária, respectivamente, CRMV/RJ 11.380 e CRMV/RJ 11.829, publicados em páginas de sua titularidade nas redes sociais e na internet em geral, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. b) CONDENAR a ré a pagar, para cada uma das autoras, a quantia de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar desta data. c) CONDENAR a ré a se retratar perante as autoras,

através de um pedido de desculpas dirigido nominalmente às autoras e publicado em todos os veículos utilizados para proferir as ofensas (Facebook, blog e Google), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 para cada autora, limitada ao valor de R\$5.000,00, para cada autora. d) CONDENAR a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Indefiro a gratuidade de justiça requerida pela ré, porquanto inexistentes nos autos comprovantes de renda capazes de atestar sua hipossuficiência financeira. Fica desde já intimada a parte ré para cumprimento da obrigação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de incidir multa de 10%.